



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000431-72.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000431-72.2023.8.26.0014/50000

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.470 (NM)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu recursos de apelação em execução fiscal, confirmando a responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA entre arrendante e arrendatário. O embargante alega omissão quanto à ilegitimidade de débitos de veículos com baixa de gravame antes do fato gerador.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à ilegitimidade de débitos de veículos com baixa de gravame antes do fato gerador do IPVA.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão considerou todos os aspectos relevantes, não havendo omissão quanto à responsabilidade solidária pelo IPVA, conforme a legislação e entendimento do STJ.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas já decididos, devendo ser utilizados outros meios processuais para tal finalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão quanto à responsabilidade solidária pelo IPVA. 2. Embargos de declaração não são meio hábil para reexame da causa.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão proferido nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EXECUÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, excluindo débitos relativos a determinadas CDAs. Ambas as partes foram condenadas ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade pelo pagamento do IPVA sobre veículos arrendados, considerando a propriedade do arrendante no momento do fato gerador.

III. Razões de Decidir

3. O IPVA incide sobre a propriedade de veículos automotores, conforme a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 13.296/2008.

4. A responsabilidade solidária da credora arrendante é confirmada, não havendo ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal, conforme entendimento do STJ e legislação aplicável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo pagamento do IPVA é solidária entre o arrendante e o arrendatário. 2. Convenções particulares não alteram a definição legal do sujeito passivo tributário.”¹

O embargante alega que o v. acórdão se encontra eivado de omissão, já que não se pronunciou sobre a possibilidade de declarar a ilegitimidade de débitos originários de veículos em que houve a baixa do gravame antes da ocorrência dos fatos geradores.

Intimado, o Estado de São Paulo apresentou resposta aos embargos.²

É o relatório.

¹ Fls. 523-530 – Voto nº 59.700, v.u.

² Fls. 11-12.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Se este é o objetivo, deve ser utilizado outra via processual, não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se *rejeite os embargos de declaração*, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)